



## **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6

Superintendência-Geral de Gestão

Coordenação-Geral de Licitações

**Decisão:**            **Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 22/2021**

**Recorrente:**       **AMORIM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – CNPJ 35.673.731/0001-82**

**Recorrida:**        **PR1 ENGENHARIA LTDA – CNPJ 11.059.081/0001-11**

**Data:**             **15 de dezembro de 2021**

### **I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida no Pregão Eletrônico nº 22/2021, que tem por objeto o Registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviço de autovistoria predial, a ser realizado nas edificações tombadas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
3. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
4. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo

habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União (AGU), que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº 05/2017 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

## **II – DAS ALEGAÇÕES**

### **II.1 - RAZÕES RECURSAIS – AMORIM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**

6. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a Recorrida foi indevidamente declarada vencedora, pois não teria comprovado o atendimento à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira exigida no instrumento convocatório.
7. Segundo a Recorrente, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida não traz a descrição detalhada dos serviços prestados e possui assinatura que não possibilita a comprovação de sua veracidade. Ademais, alega que a Recorrida “apresentou CAT registrada sem anexar Atestado de Responsabilidade Técnica que comprove os quantitativos informados e com objeto divergente ao solicitado para comprovação dos critérios para Qualificação Técnica”.
8. Referente à qualificação econômico-financeira, a Recorrente argumenta, em resumo, que as demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrida não atendem ao exigido pela legislação, por não possuírem notas explicativas, por exemplo, não sendo, portanto, possível confiar nos índices apresentados.
9. Sendo assim, solicita que a Recorrida seja inabilitada.

### **II.2 - CONTRARRAZÕES – PR1 ENGENHARIA LTDA**

10. A Recorrida alega, em apertada síntese, que a sua habilitação ocorreu de forma correta, pois o Atestado de Capacidade Técnica possuiria o detalhamento necessário para demonstrar que os serviços são compatíveis com o objeto licitado e a legitimidade do referido documento poderia ser comprovada de diversas formas. Ademais, argumenta que é opcional o registro do Atestado junto ao CAT e que o Edital não faz essa exigência.
11. Referente à qualificação econômico-financeira, a Recorrida alega que seu balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis foram devidamente apresentados na forma exigida pela legislação

pertinente, tendo em vista que o documento foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, estando apto a produzir efeitos.

12. Sendo assim, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente.

### **III – DA APRECIÇÃO**

#### **III.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

26. A Recorrente argumenta, em apertada síntese, que a Recorrida não comprovou ter a qualificação técnica exigida no certame, já que entende que o Atestado de Capacidade Técnica não possui o detalhamento necessário dos serviços e que a legitimidade do documento não pode ser verificada.

27. Neste ponto, cabe ressaltar que, devido ao fato de o exame de compatibilidade de outros serviços com o objeto da licitação ser tema de ordem técnica, a análise da qualificação técnica do certame ficou a cargo do Escritório Técnico da Universidade (ETU), conforme previsão expressa no artigo 17 do Decreto 10.024/2019.

28. Sobre o tema, cabe registrar que foram feitas duas diligências. A primeira foi confirmar junto ao órgão emissor a veracidade do atestado, que foi recebida pelo e-mail disponível no link abaixo:

[https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?j1uGr\\_fr1\\_LKJJoR SkCBi3wQFjF32BAuzkh7yFmIxn-P-eAjVX0BZmSR1oDqDLV3KcrqDOqeVHEuP8mLFXttdbBISvFS45fqeONZKA15jr6EFAV-jSZjihDjQFuojoq](https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?j1uGr_fr1_LKJJoR SkCBi3wQFjF32BAuzkh7yFmIxn-P-eAjVX0BZmSR1oDqDLV3KcrqDOqeVHEuP8mLFXttdbBISvFS45fqeONZKA15jr6EFAV-jSZjihDjQFuojoq)

29. A segunda diligência foi solicitar a ART relacionada ao CAT apresentado, que foi anexada no Comprasnet pela Recorrida após solicitação deste pregoeiro.

30. Sendo assim, instado a se manifestar, informo que o ETU manteve a posição de que considera que os documentos apresentados atendem aos requisitos de qualificação técnica do instrumento convocatório, conforme pode ser verificado no histórico do e-mail disponível no link a seguir:

[https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?j1uGr\\_fr1\\_LKJJoR SkCBi3wQFjF32BAuzkh7yFmIxnOT0noFiRdOTEvi9jk9ZOsXPbSRox8iBY7Ts\\_Thi-8kRdCBKRugVbbjMZvFV7fki5LQvIO3Vc6nt7NZ58LI6bb0](https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?j1uGr_fr1_LKJJoR SkCBi3wQFjF32BAuzkh7yFmIxnOT0noFiRdOTEvi9jk9ZOsXPbSRox8iBY7Ts_Thi-8kRdCBKRugVbbjMZvFV7fki5LQvIO3Vc6nt7NZ58LI6bb0)

#### **III.2 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

21. A Recorrente alega ainda, em resumo, que os documentos contábeis apresentados pela Recorrida não atendem à legislação vigente, não sendo possível confiar nos índices apresentados.

22. Por outro lado, a Recorrida argumenta, em síntese, que seu balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis foram devidamente apresentados na forma exigida pela legislação pertinente, tendo em vista que o documento foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, estando apto a produzir efeitos.

23. Diante do exposto, compreende-se que o questionamento é sobre a confiabilidade e a legalidade dos instrumentos contábeis apresentados pela Recorrida, já que os índices exigidos no Edital foram atendidos.
24. Nesse aspecto, sob a ótica do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, sem adentrar profundamente no mérito da qualidade dos instrumentos contábeis apresentados pela Recorrida, a qual considero que cabe aos órgãos competentes, entendo que o registro dos documentos na Junta Comercial e a demonstração de índices compatíveis com o exigidos no Edital são suficientes para comprovar que a empresa está apta economicamente a prestar os serviços à Administração.

#### IV – DA DECISÃO

40. Com base nas considerações lançadas acima, subsidiado por manifestação da área técnica, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2021, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do formalismo moderado e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

---

João Guilherme Alvarenga e Silva

Pregoeiro